



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE  
PROCURADORIA JURÍDICA  
CNPJ 34.671.057/0001-34**

---

**PARECER JURÍDICO**

**PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO N.075/2016-000055  
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL  
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM**

Água Azul do Norte/PA, 07 de julho de 2016.

Ao Ilustre Pregoeiro  
Sr. Rogério Adriano da Silva  
Nesta,

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CARNE BOVINA MOÍDA PARA USO NA MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE AGUA AZUL DO NORTE, CONFORME DISCRIMINAÇÃO DO ANEXO I.**

**EMENTA: PARECER JURIDICO (ART.37, XXI CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DIREITO ADMINISTRATIVO. DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PREGAO PRESENCIAL. MENOR PREÇO POR ITEM. APLICABILIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES (LEI N.8.666/93) E INSTITUTO DO PREGÃO (LEI N. 10.520/02). CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CARNE BOVINA MOIDA PARA USO NA MERENDA ESOLAR DO MUNICIPIO DE AGUA AZUL DO NORTE.**

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para parecer jurídico que tem como referência minutas de edital e contrato (em anexo), o qual tem como objetivo exame e aprovação, haja

vista deflagração do procedimento licitatório, para Contratação de Empresa para fornecimento de carne bovina moída para uso na merenda escolar do Município de Água Azul do Norte, conforme discriminação do Anexo I da presente minuta do Edital e especificações contidas também no contrato administrativo.

O texto das minutas em análise, sob o ângulo jurídico-formal, guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial na Lei n. 8.666/93 que institui normas para Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei n. 10.520/02 (Instituto do Pregão), restando evidente que tal certame legalmente constituído prevalece em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública, quer sejam, princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, inteligência do artigo 37 da CF e art. 3º da Lei. n. 8666/93 e demais legislações pertinentes.

Nesta linha, observa-se que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n. 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei federal n. 8.666/93, inserido no bojo da documentação, em especial nas normas a que este edital vincula que há a definição clara do objeto, sem particularidades exageradas, local, data e horário para abertura da sessão, condições para participação, critérios de julgamento, condições de pagamento e dotação orçamentária para suportar os custos, prazo e condições para assinatura do contrato, sanções para o caso de inadimplemento e demais especificações peculiares do constante no presente certame.

Diante todo o exposto, opino pela aprovação das minutas, propondo o retorno do Processo à Comissão de Licitação para as providências cabíveis e necessárias para conclusão do certame.

Sem mais para o momento, colho o ensejo para renovar protestos de elevada estima.

**DRA. MAYARA CRISTINA MENDONÇA DE FARIA**  
Procuradora Municipal  
Decreto n. 30 GPMAAN/2015  
OAB/PA 15.787/B